

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDO SUL – PUCRS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**SAMANTHA CORRÊA**

**TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A FUNÇÃO SOCIAL  
DOS TRIBUTOS**

**Porto Alegre**  
**2012**

**SAMANTHA CORRÊA**

**TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A FUNÇÃO SOCIAL  
DOS TRIBUTOS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na área de concentração Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado.

Orientador: Professor Doutor Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira

**Porto Alegre**

**2012**

C824t

Corrêa, Samantha

Tributação no Estado democrático de direito : a função social dos tributos / Samantha Corrêa. – Porto Alegre, 2012.

130 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS.

Orientação: Prof. Dr. Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira

1. Direito Tributário. 2. Solidariedade – Ciências Sociais. 3. Obrigação Tributária. 4 Impostos. I. Silveira, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. II. Título.

CDD 341.39342

Ficha Catalográfica elaborada por  
Sabrina Vicari  
CRB 10/1594

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 FUNDAMENTOS DA TRIBUTAÇÃO .....</b>	<b>12</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TRIBUTAÇÃO.....	12
1.1.1 Do Estado Antigo ao Estado Democrático de Direito .....	12
1.1.2 Do Estado Liberal ao Neoliberalismo .....	15
1.1.3 Do Estado Fiscal ao Estado Tributário .....	25
1.2 FUNDAMENTOS ÉTICOS DA TRIBUTAÇÃO .....	29
1.2.1 Filosofia e Direito Tributário .....	29
1.2.2 A idéia de justiça fiscal .....	32
1.2.3 Tributação e distribuição de riquezas .....	37
1.3 TEORIA SISTEMÁTICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO .....	39
1.3.1 Pensamento conceitual .....	39
1.3.2 Pensamento normativista .....	42
1.3.3 Pensamento sistemático .....	43
<b>2 A FUNÇÃO SOCIAL DA TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....</b>	<b>48</b>
2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DOS TRIBUTOS .....	48
2.1.1 Aspectos gerais acerca da função social .....	48
2.1.2 A função social da tributação no Estado Democrático de Direito: o financiamento dos direitos fundamentais.....	55
2.2 O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS .....	71
2.2.1 O regime dos deveres fundamentais .....	71
2.2.2 O pagamento de tributos como dever fundamental .....	74
2.3 SOLIDARIEDADE E TRIBUTAÇÃO .....	79
2.3.1 Noções gerais acerca da solidariedade social .....	80
2.3.2 Solidariedade na seara tributária .....	84
<b>3 A FUNÇÃO SOCIAL DOS TRIBUTOS APLICADA A ALGUNS CASOS CONCRETOS ENVOLVENDO A SOLIDARIEDADE .....</b>	<b>92</b>
3.1 COFINS DAS EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM EMPREGADOS .....	92
3.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS.....	95
3.3 CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA DAS EMPRESAS URBANAS .....	100
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>118</b>

## RESUMO

O presente estudo possui como tema central a função social da tributação no Estado Democrático de Direito. Inicialmente, foi apresentado um panorama histórico acerca dos fundamentos da tributação, demonstrando-se a evolução ocorrida ao longo dos diferentes modelos estatais vivenciados. Após, foram apontados alguns aspectos éticos envolvidos na atividade tributária, em especial as noções de justiça fiscal e redistribuição de riquezas, que devem servir como fundamentos para a tributação. Em seguida, demonstrou-se a evolução do pensamento jurídico-tributário, que vem considerando a tributação não mais como um fim em si mesma, com base no poder soberano do Estado, mas sim pelo enfoque de sua relação com os direitos fundamentais, cada vez mais evidente. Após serem apresentados aspectos gerais relativos ao princípio da função social, foi identificada a possibilidade de sua aplicação também na seara tributária, tendo em vista o alcance que a tributação possui na sociedade. Nesse sentido, demonstrou-se que a atividade tributária possui um relevante papel na promoção e financiamento dos direitos fundamentais, sendo cabível a implantação de mecanismos que privilegiam o exercício dessa função social da tributação, tais como a adoção de medidas extrafiscais. Na sequência, apurou-se que no Estado Democrático de Direito o pagamento de tributos representa verdadeiro dever fundamental do cidadão, que deve contribuir para a manutenção da sociedade que compõe, com base, entre outros fatores, na idéia de solidariedade social, prevista constitucionalmente entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Acerca da solidariedade social, destacou-se que, em regra, esta é aplicada aos tributos extrafiscais na forma de princípio, o que pode ensejar a minoração ou a majoração dos mesmos; já quanto aos tributos fiscais, manifesta-se sobretudo por meio do princípio da capacidade contributiva; no tocante às contribuições, utiliza-se o dever fundamental de solidariedade de grupo, com exceção das contribuições para a Seguridade Social, às quais se aplica o dever fundamental de solidariedade social geral. Por meio da análise de casos concretos, verificou-se que os Tribunais Superiores brasileiros vêm adotando a noção de solidariedade social na seara tributária, contribuindo para o entendimento de que a tributação possui uma função social a ser exercida.

**Palavras-chave:** Tributação. Função Social. Estado Democrático de Direito. Dever Fundamental de Pagar Tributos. Solidariedade Social.

## ABSTRACT

The present study has as its central theme the social role of taxation in the Democratic State of Law. Initially, a historical overview on the fundamentals of taxation has been presented, showing the evolution which took place throughout the different state models experienced. Then, some ethical features related to the tax activity have been pointed, specially the notions of fiscal justice and the redistribution of wealth, which must work as fundamentals for taxation. Afterwards, the evolution of the legal-tax thinking has been shown, this thinking has been considering taxation not as an end in itself anymore, based on the State sovereign power, but by the approach of its relation with the fundamental rights, increasingly more evident. After having presented general aspects relating to the principle of social role, the possibility of its application, also in the tax area, has been identified, taking into consideration the power taxation plays in society. In this sense, it has been shown that the tax activity plays an important role in the promotion and financing of the fundamental rights, being appropriate the implementation of mechanisms that favor the practice of this social role of taxation, such as the taking of extrafiscal measures. Subsequently, it has been found that in the Democratic State of Law, the payment of taxes represents a citizen true fundamental duty, which must contribute to the maintenance of the society he / she constitutes, based, among other factors, on the idea of social solidarity, constitutionally foreseen among the fundamental aims of the Federative Republic of Brazil. Concerning the social solidarity, it has been pointed out that, as a rule, it is applied to the extrafiscal taxes according to principle, which may trigger their decrease or increase; as to the fiscal taxes, the social solidarity is seen mostly through the principle of the contributive capacity; as to contributions, the group solidarity fundamental duty is applied, except for the contributions to the Social Security, in which the general social solidarity fundamental duty is applied. Through the analysis of concrete cases, it has been verified that the Brazilian High Courts have been adopting the notion of social solidarity in the tax area, helping the understanding that taxation plays a social role to be applied.

**Key words:** Taxation. Social Role. Democratic State of Law. Fundamental Duty to Pay Taxes. Social Solidarity.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema a função social exercida pela tributação no Estado Democrático de Direito, inserindo-se na proposta de desenvolver estudos interdisciplinares em Direito, em especial no que diz respeito aos ramos do Direito Tributário, Orçamentário, Administrativo e Constitucional.

Por meio de uma pesquisa envolvendo a história da tributação, bem como seu papel no cenário atual brasileiro, será possível que se estabeleça os principais contornos acerca da função social que está presente na atividade tributária, sobretudo relacionando-a com os direitos fundamentais.

O princípio da função social, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, vem sendo aplicado a diversos ramos do Direito, sendo possível sua aplicação também na seara tributária, o que se pretenderá demonstrar ao longo desse estudo.

De fato, a tributação não pode ser encarada como mera expressão de poder estatal, como se a arrecadação possuísse um fim em si mesma. Deve, sim, ser compreendida e analisada como uma das funções do Estado Democrático de Direito, que tem o poder-dever de desempenhá-la.

Como é sabido, a manutenção das principais atividades do Estado, bem como o financiamento de diversos direitos fundamentais, têm como suporte a tributação, sendo necessário que se delimite de maneira explícita sua função.

Através desse trabalho, pretende-se contribuir para que haja uma compreensão mais satisfatória dos fundamentos para a arrecadação e cobrança dos tributos, permitindo que se consolidem noções como as da existência de um dever fundamental de pagar tributos e do princípio da solidariedade em matéria tributária.

Nesse sentido, serão buscadas respostas para a seguinte indagação: a tributação no Brasil cumpre sua função social, notoriamente considerando-se o Estado Democrático de Direito?

Para tanto, no primeiro capítulo, será realizada uma abordagem acerca dos principais fundamentos da tributação, que irá demonstrar a evolução que vem sofrendo o seu enfoque.

Inicialmente, será apresentado um histórico da tributação, que irá desde suas origens até o atual Estado Democrático de Direito, o que permitirá uma melhor compreensão do tema, uma vez que trará as diferentes formas de se fundamentar a tributação observadas ao longo da História, a depender sobretudo do tipo de Estado e do modelo econômico adotado em cada período.

Em seguida, serão analisados os fundamentos éticos da tributação, relacionando-a com a Filosofia, com especial destaque para as noções de justiça fiscal e redistribuição de riquezas, que devem pautar o exercício da atividade tributária.

Por fim, será apresentada a classificação do pensamento jurídico-tributário que divide sua fundamentação entre os pensamentos conceitual, normativista e sistemático, demonstrando-se que, por meio do último, há uma tendência cada vez maior a se relacionar a tributação com os direitos fundamentais, em consonância com o exercício de sua função social.

Já no segundo capítulo, específico sobre a função social da tributação no Estado Democrático de Direito, primeiramente serão apresentados os aspectos gerais da função social, para depois demonstrar a possibilidade de sua aplicação à seara tributária.

Nesse sentido, serão apontados alguns instrumentos da atividade tributária que, ao privilegiar a busca pela concretização dos direitos fundamentais, expressam a função social exercida pela tributação.

Além disso, serão destacadas as noções de dever fundamental e de solidariedade social aplicadas ao Direito Tributário.

De fato, o atual conceito de cidadania em um Estado Democrático de Direito envolve uma efetiva colaboração dos indivíduos para o bem-estar de todos, uma vez que estes possuem não apenas direitos, mas também deveres, a serem cumpridos. Nesse sentido, conforme será apresentado é cabível que se considere o pagamento de tributos como verdadeiro dever fundamental do cidadão, que irá ensejar, dentro de um sistema constitucional, o financiamento e a realização dos direitos fundamentais.

Por sua vez, a idéia de solidariedade social, prevista constitucionalmente entre os objetivos da República Federativa do Brasil, além de servir como alicerce para o mencionado dever fundamental de pagar tributos, também se relaciona com a função social da tributação por envolver o princípio da dignidade da pessoa humana, merecendo especial destaque nessa pesquisa.

Assim, no terceiro e último capítulo, serão apresentados alguns casos concretos que demonstram a influência da noção de solidariedade social e, portanto, da função social da tributação, na jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil.

Inicialmente, será apresentada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela constitucionalidade da cobrança da COFINS mesmo para empresas que não possuam empregados.

Posteriormente, serão abordados aspectos envolvidos na questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos, considerada devida por meio de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, será analisada a decisão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pelo cabimento da cobrança da contribuição para o INCRA inclusive na hipótese de empresas urbanas.

## CONCLUSÃO

Após a pesquisa realizada acerca da função social da tributação no Estado Democrático de Direito, confirmou-se a enorme relevância do tema, que envolve a legitimação dos tributos e a maneira de interpretação e aplicação das normas tributárias.

Por certo, a tributação não deve ser considerada como mero instrumento de arrecadação do Estado, fundamentado no seu poder soberano, mas sim como uma atividade exercida de modo a colaborar para o financiamento e a promoção dos direitos fundamentais, representando verdadeiro poder-dever do Estado Democrático de Direito.

De fato, conforme apresentado, historicamente houve grande evolução na maneira como a atividade tributária vem sendo fundamentada, até que se tenha chegado ao atual momento, representado pelo modelo de Estado Democrático de Direito, pelo qual se exige do Estado não apenas uma postura negativa, de limitação, mas também uma atuação efetiva no sentido de que sejam implementadas políticas públicas tendentes à realização dos direitos fundamentais.

Tal modelo estatal encontra-se em consonância com o chamado Estado Tributário, que se caracteriza justamente pelo enfoque conferido à destinação do produto da arrecadação tributária, que deve ser direcionado a uma efetiva promoção dos direitos fundamentais.

Além disso, há uma busca pela conciliação entre a autonomia da esfera privada com a atuação compromissada da esfera pública, como forma de superação dos fracassados modelos do Estado Liberal e do Estado Social, pautados, respectivamente, no liberalismo e no intervencionismo.

Nesse sentido, ganha força a concepção chamada “pós-neoliberal”, segundo a qual o Estado deve estar pautado, entre outros fatores, na proteção da pessoa humana, na idéia de justiça social, na solidariedade social e em uma democracia baseada em um conceito de cidadania que envolva direitos e deveres fundamentais,

o que deve refletir também na forma de se pensar a tributação.

A esse respeito, nota-se que o pensamento jurídico-tributário acompanhou essa evolução, o que pode ser observado pela análise da Teoria Sistemática do Direito Tributário, que diz respeito às formas de justificação do Direito Tributário.

Como visto, de acordo com o pensamento conceitual, a tributação está vinculada ao poder político, à idéia de soberania do Estado, e não à existência de normas disciplinadoras da matéria. Já pelo pensamento normativo, a relação tributária é entendida como uma espécie de relação jurídica, que se inicia com a ocorrência de um fato previsto em norma, traduzindo uma concepção meramente normativa de tributo.

Por sua vez, o pensamento sistemático, representando uma evolução em relação aos modelos anteriores, consagra a relação entre a tributação e a realização dos direitos fundamentais, uma vez que a própria tributação é considerada como um dever fundamental, posto que a Constituição estabelece valores a serem observados tanto pelo poder público como por toda a sociedade.

Ademais, conforme apresentado, a tributação possui fundamentos éticos a serem considerados, o que contribui para que não se tenha uma visão apenas da função arrecadatória exercida pela atividade tributária.

Nesse ponto, merece destaque a busca pela justiça fiscal, que deve servir como norte para a criação, interpretação e aplicação das normas tributárias, tornando a tributação mais fiel ao seu propósito e, conseqüentemente, mais aceita socialmente.

A função de distribuição de riquezas desempenhada pela tributação, por sua vez, ao contribuir para a diminuição das desigualdades sociais, representa legítima forma de promoção da justiça fiscal, posto que é meio de realização dos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, intrínsecos à noção de justiça.

De fato, em uma sociedade democrática e minimamente organizada, a idéia de justiça envolve uma distribuição de recursos e encargos, não sendo possível sua caracterização sem se passar pela noção de redistribuição.

Sem dúvidas, tal papel é exercido por meio da atividade tributária, através de mecanismos como aqueles decorrentes do princípio da capacidade contributiva, a mencionar a seletividade, a progressividade e a proporcionalidade tributárias. Outro exemplo que merece destaque é o papel das contribuições sociais como forma de promoção da redistribuição de recursos, uma vez que se destinam precipuamente aos setores mais necessitados da sociedade e possuem forte ligação com o princípio da solidariedade social.

Assim, tem-se que a tributação possui uma função social a ser exercida no Estado Democrático de Direito, o que deve ser considerado no momento da criação, interpretação e aplicação das normas tributárias.

O princípio da função social, tradicionalmente relacionado à propriedade, ganhou força no período do pós-constitucionalismo, no qual se privilegia a dignidade humana e se verifica a mitigação da tradicional separação entre as esferas do Público e do Privado, passando a ser aplicado a diversos ramos do Direito.

Nesse sentido, é possível sua aplicação inclusive na seara tributária, com vistas a tutelar valores socialmente relevantes, ainda que extrapolem os limites da tradicional relação jurídica tributária, composta pelo sujeito ativo (Fazenda Pública) e pelo sujeito passivo (o contribuinte ou responsável), alcançando a sociedade de maneira geral.

De fato, a tributação cada vez mais se aproxima da promoção dos direitos fundamentais, em nítida manifestação de sua função social, o que pode ser observado em aspectos que incluem, mas vão além, do seu financiamento.

Quer dizer, a atividade tributária, além de representar a principal forma de financiamento dos direitos fundamentais, através da utilização dos recursos obtidos por meio de sua arrecadação, também pode incentivar o desenvolvimento de direitos

fundamentais mediante a adoção de certos instrumentos, tais como a extrafiscalidade.

Conforme apresentado, além de prever direitos fundamentais, a Constituição de 1998 também estabeleceu alguns deveres a serem cumpridos pelo Estado e pela sociedade, entre os quais se destacam o dever fundamental de solidariedade social e o dever fundamental de pagar tributos, que possuem relação direta com a noção de função social dos tributos.

No que diz respeito ao dever fundamental de pagar tributos, constatou-se sua relevância na medida em que, em um Estado Democrático de Direito, que necessita de recursos para seu funcionamento – recursos estes que não podem ser produzidos exclusivamente pelo próprio Estado -, todos devem contribuir para a manutenção de seu custeio.

Além disso, o dever de pagar tributos representa um dos principais aspectos do exercício da cidadania, que compreende não apenas direitos, mas também deveres a serem observados pelos cidadãos, a fim de garantir um adequado funcionamento da própria sociedade organizada representada pelo Estado, o que inclui a concretização dos próprios direitos dos cidadãos, sobretudo os de cunho prestacional.

Quanto ao dever fundamental de solidariedade social, tem-se que este representa verdadeiro alicerce do dever fundamental de pagar tributos, possuindo também ligação com a idéia de redistribuição de riquezas a ser realizada por meio da tributação, bem como com o exercício da cidadania, uma vez que envolve a busca pelo bem comum, ainda que em detrimento de certos interesses individuais.

No Brasil, a idéia de solidariedade social, elencada na Constituição de 1988 entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso I), bem como em seu Preâmbulo, representa um dever do Estado e também um dever de toda a coletividade, ressaltando o pensamento pós-moderno de reconhecimento de valores existenciais, em especial a dignidade humana, em

detrimento daqueles exclusivamente patrimoniais, antes destacados em meio a um sistema de cunho individualista.

Entretanto, além de ser um dever, viu-se que a solidariedade social é também um direito, se se pensar na tarefa que o Estado possui de realizar direitos sociais e os chamados direitos de solidariedade (ou direitos de terceira geração).

Em verdade, conforme apresentado, a abrangência da idéia de solidariedade social não possui um contorno definido, podendo ser considerada como um valor do ordenamento jurídico, um princípio constitucional, um dever fundamental ou ainda como um direito.

No que diz respeito à aplicação da noção de solidariedade social na seara tributária, demonstrou-se que, nos tributos extrafiscais, o princípio da solidariedade social pode ser utilizado para fundamentar tanto um abrandamento como uma majoração tributária, uma vez que sua função claramente vai além da mera arrecadação.

Já em relação aos impostos com finalidade precípua da fiscalidade, se mostra mais adequado se falar no dever fundamental de solidariedade social, uma vez que este pode ser considerado como fundamento ético- jurídico para o princípio da capacidade contributiva.

Como visto, o princípio da capacidade contributiva está em plena consonância com os ideais de um Estado Democrático de Direito, pautado na liberdade, solidariedade e justiça social, tendo-se em mente que a arrecadação obtida por meio de tais impostos permanece sendo, no Brasil, a fonte central do custeio de diversos direitos fundamentais.

Por sua vez, no tocante às contribuições, verificou-se que a idéia de solidariedade social aplicável diz respeito ao dever fundamental de solidariedade de grupo, que tem como fundamento o fato de o indivíduo contribuir por pertencer a determinado grupo, que de alguma forma está relacionado à destinação que será conferida aos recursos arrecadados por meio do tributo cobrado.

Todavia, como exceção essa regra, apontou-se o caso das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 195 da Constituição Federal, cujo financiamento ocorre por parte de quase toda a sociedade, não se restringindo a um grupo determinado. De fato, tais contribuições observam o disposto no artigo 194, § único, inciso I, da Constituição de 1988, que prevê o princípio da universalidade, segundo o qual todos os indivíduos possuem direito à Seguridade Social, o que enseja a contribuição também de toda a sociedade para o seu custeio. Assim, para as contribuições da seguridade social, mostra-se mais adequado destacar o dever fundamental de solidariedade social e não a idéia de solidariedade de grupo, utilizada para as demais contribuições.

Ao analisar alguns casos concretos julgados pelos Tribunais Superiores, constatou-se a tendência de se adotar a solidariedade social na seara tributária, em plena consonância com a idéia de que a tributação possui uma função social a ser exercida.

Inicialmente, apresentou-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela possibilidade de cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, inclusive para empresas que não possuam empregados, em razão dos princípios da universalidade, equidade e solidariedade social. De fato, conforme foi exposto, a instituição e cobrança das contribuições para a Seguridade Social representam uma exceção à idéia de solidariedade de grupo, utilizada para as demais espécies de contribuições, a elas se aplicando o princípio geral da solidariedade social.

Em seguida, realizou-se uma análise do caso da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos e pensionistas, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Neste, restou decidido ser constitucional a cobrança, uma vez que, com as alterações ao artigo 40 da CRFB/88 trazidas pela EC nº 41/03, o regime de previdência dos servidores públicos passou a ter caráter não apenas contributivo, mas também solidário, devendo ser custeado não apenas por aqueles que irão auferir o benefício, mas sim por todo o grupo envolvido (o dos servidores públicos), na esteira do dever de solidariedade social de grupo.

Por fim, foram apresentados os principais aspectos envolvidos nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça julgando válida a contribuição para o INCRA inclusive na hipótese de empresas urbanas, que tiveram como fundamento, além da menção a precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, o fato de a contribuição destinada ao INCRA caracterizar-se como contribuição social atípica, ou seja, como uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, diferindo-se, portanto, das contribuições sociais típicas (que seriam aquelas de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas), bem como das contribuições de natureza previdenciária, ou mesmo das contribuições do gênero contribuição social de seguridade social.

Assim, segundo o Superior Tribunal de Justiça, seria uma contribuição destinada especificamente a desenvolver os projetos do Governo relativos à reforma agrária e outras atividades afins, afetando a sociedade como um todo, e devendo, portanto, obedecer os princípios da solidariedade e capacidade contributiva.

Tal entendimento, embora não se enquadre na regra de que às contribuições se aplica o dever fundamental de solidariedade de grupo, com exceção das contribuições para a Seguridade Social, às quais se aplica o princípio da solidariedade social geral, está em conformidade com a busca por uma tributação mais solidária. De fato, deve-se atentar para o fato de que o próprio Tribunal ressaltou o caráter atípico dessa contribuição, que não se enquadraria na classificação utilizada para a determinação de qual tipo de solidariedade é o aplicável.

Todavia, tem-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, por meio de suas Turmas, pela natureza de contribuição para a Seguridade Social da contribuição para o INCRA que, por essa razão, deve ser suportada por toda a sociedade, nos termos do artigo 195 da CRFB/88. Ou seja, para o Supremo Tribunal Federal, também seria possível a cobrança da contribuição para o INCRA no caso de empresas urbanas, mas por outro fundamento.

Assim, verificou-se que, embora não haja unanimidade acerca da natureza jurídica da contribuição para o INCRA, e não obstante as diversas críticas

doutrinárias recebidas por tais decisões, os Tribunais Superiores buscaram privilegiar uma aplicação mais abrangente da idéia de solidariedade social.

Diante de toda a pesquisa realizada, verifica-se que a tributação no Estado Democrático de Direito vem exercendo a sua função social, ainda que não de maneira plena.

Tal situação pode ser observada através da própria evolução do pensamento jurídico-tributário desenvolvido pela doutrina tributária (i); pela legislação pertinente, que estabelece mecanismos que levam à promoção de direitos fundamentais, tais como a previsão de imunidades, a utilização do princípio da capacidade contributiva e a adoção de medidas envolvendo a extrafiscalidade (ii); e por meio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que vem se direcionando no sentido de adotar interpretações que privilegiem valores como a solidariedade social (iii).

Por certo, a tributação encontra ainda uma resistência social decorrente, em grande parte, da insatisfatória destinação que muitas vezes é conferida ao produto de sua arrecadação – seja pela adoção de políticas inadequadas aos anseios sociais, seja pelo elevado índice de desvio de recursos públicos, entre outros fatores.

Nesse sentido, destaca-se a importância da adoção de medidas efetivas visando o combate à corrupção e do controle a ser exercido em matéria de orçamento e políticas públicas, a fim de garantir que a utilização dos recursos arrecadados seja efetivamente dirigida aos fins constitucionalmente previstos.

Para tanto, mostra-se necessário um processo de simplificação e desburocratização de todo o sistema tributário, com o incentivo à participação e fiscalização da população no processo de elaboração e execução orçamentárias, o que condiz com as noções de cidadania e democracia participativa inerentes a um Estado Democrático de Direito, pautado em princípios como os da transparência e publicidade dos atos públicos, e, sobretudo, no princípio da boa administração.

Assim, se faz necessária também uma reflexão acerca dos rumos que se pretende conferir à tributação, a fim de que esta assuma de forma satisfatória seu papel de promover e financiar os direitos fundamentais, cumprindo, pois, sua função social.

Conforme foi apresentado ao longo deste trabalho, algumas questões tributárias evidenciam que tal postura já vem sendo adotada, havendo, no entanto, um longo caminho a ser percorrido até que se alcance um modelo de tributação perfeitamente adequado aos ideais do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2. ed. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales: Madrid, 2008.

\_\_\_\_\_. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2008.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

ÁVILA, Humberto. Limites à tributação com base na solidariedade social. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. ed., rev., ampl., atual. São Paulo: Globo, 2008.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (REPE)**, Salvador, n. 9, mar./abr./mai. 2007. Disponível em: <[www.direitodoestado/rere](http://www.direitodoestado/rere)>. Acesso em: 09 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. **A Nova Interpretação Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. A função tributária: por uma efetiva função social do tributo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 143-159, jan./mar. 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECHO, Renato Lopes. **Filosofia do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENTHAM, Jeremy. **A introduction to the principles of morals and legislation**. Oxford: Clarendon, 1996.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 239, p. 1-31, jan./mar. 2005.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**. 8. ed., rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

\_\_\_\_\_. **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 1986.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A Constitucionalização do Direito Civil e seus Efeitos sobre a Responsabilidade Civil. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro v. 29, p. 233-258, jul./dez. 2006.

\_\_\_\_\_. A caminho de um Direito Civil-constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 21-32, jul./set. 1993.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCHANAN, James; MUSGRAVE, Richard. **Public finance and public choice**. Cambridge/London: MIT, 1999.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CALIENDO, Paulo. **Estabelecimentos permanentes em Direito Tributário Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005a.

\_\_\_\_\_. Da Justiça Fiscal: conceito e aplicação. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, n. 29, jan./fev. 2005b.

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário e análise econômica do Direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009a.

\_\_\_\_\_. **Direito Tributário: três modos de pensar a tributação:** elementos para uma teoria sistemática do Direito Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009b.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito.** 3. ed. Lisboa: FCG, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da constituição.** 7. d. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARBONELL, Miguel. **Neoconstitucionalismo(s).** Madrid: Editorial Trotta, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método.** São Paulo: Noeses, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Tributário.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CASSONE, Vítório. **Direito tributário:** fundamentos constitucionais da tributação, definição de tributos e suas espécies, conceito e classificação dos impostos, doutrina, prática e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2004.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Crédito Tributário:** a função do cidadão-contribuinte na relação tributária. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHULVI, Cristina Pauner. **El deber constitucional de contribuir al sostenimiento de los gastos públicos.** Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2001.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. A função realizadora do Poder Judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Interesse Público,** Porto Alegre, ano 6, n. 28, p. 64-90, nov./dez. 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEMO, Pedro. **Solidariedade como efeito de poder.** São Paulo: Cortez, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **Taking rights seriously.** Cambridge: Harvard University, 1978.

ESTEVAN, Juan Manuel Barquero. **La función del tributo en el Estado Social y Democrático de Derecho**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado Socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, Ano 2, n. 2, p. 132-157, jan./mar. 2008.

FERAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Notas sobre contribuições sociais e solidariedade no contexto do Estado Democrático de Direito. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

FERRY, Luc. **Aprender a viver: filosofia para os novos tempos**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

FIGUEIREDO, Marcelo. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário no Brasil – uma visão geral. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 9, n. 44, p. 27-66, jul./ago. 2007.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. Direito fundamental à boa administração pública e a constitucionalização das relações administrativas brasileiras. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 12, n. 60, p. 13-24, mar./abr. 2010.

\_\_\_\_\_. O princípio constitucional da moralidade e o novo controle das relações da administração. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 10, n. 51, p. 13-41, set./out. 2008.

GANDRA DA SILVA MARTINS, Ives. **Uma teoria do tributo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GARCÍA, Rafael Barreto. O Poder Judiciário e as políticas públicas no Brasil: análise doutrinária e evolução casuística. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 10, n. 51, p. 74-110, set./out. 2008.

GODOI, Marciano Seabra de. Tributo e solidariedade social. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

\_\_\_\_\_. **Justiça, igualdade e Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 1999.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19. ed. rev., atu. e aum. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONZALEZ, Luis Manuel Alonso. **Los Impuestos Autonomicos de Caracter Extrafiscal**. Madri: Marcial Pons, 1995.

GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000.

\_\_\_\_\_. Solidariedade social e tributação. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética.

HÄBERLE, Peter. **Ética, direitos fundamentais e obediência à Constituição**. Direitos fundamentais, Informática e Comunicação algumas aproximações. Organizador: Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **The concept of law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1997.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Os elementos da lei natural e política**. São Paulo: Ícone, 2002.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **The Coats of Rights**. Why liberty depends on taxes. New York, London: W. W. Norton & Company, 2000.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Ícone, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito: introdução à problemática científica do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias Modernas da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. São Paulo: Elsevier, 2006.

LOCKE, Jonh. **Segundo tratado sobre o governo civil** – e outros escritos. Petrópolis: Vozes, 1994.

\_\_\_\_\_. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning**. New York: Oxford University, 2005.

\_\_\_\_\_. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENÉNDEZ, Agustín José. **Justifying Taxes** – Some elements for a general theory of democratic tax law. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. **Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

\_\_\_\_\_. **Estudos de Direito Fiscal**: por um estado fiscal suportável. Coimbra: Almedina, 2005-a.

\_\_\_\_\_. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005-b.

\_\_\_\_\_. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. In: NABAIS, Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade. Estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2007.

NAGEL, Thomas; MURPHY, Liam. **The mith of ownership**: taxes and justice. New York: Oxford University Press, 2002.

\_\_\_\_\_. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. Novos Horizontes para o direito administrativo– pelo controle das políticas públicas. Ecos de um congresso: a próxima missão. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, p. 403-412, out./dez. 2006.

\_\_\_\_\_. **Mutações do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PAULSEN, Leandro. **Contribuições: custeio da seguridade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Tributário**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_ e MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. 18. ed ver. e atu. por Carlos Edson do Rego Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V. IV.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil**. 11. ed rev. e atu. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Vol. III.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica: nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PICAVET, Emmanuel. Critères de justice et imposition du capital. In: **Archives de philosophie du Droit**. Paris: Dalloz, 2002.

PIGOU, Arthur Cecil. **The Economics of Welfare**. London: Macmillan, 2010 (1920).

POHLMANN, Marcelo Coletto. **Tributação e política tributária: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2006.

PREVIDE, Renato Maso. A publicização do direito privado e a privatização do direito público. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 181-193, jul./dez. 2007.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade**. Uma Reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROSANVALLON, Pierre. **A nova questão social**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RUSSELL, Bertrand. **História do pensamento ocidental**: a aventura dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

SACCHETTO, Cláudio. O dever de solidariedade no Direito Tributário: o ordenamento italiano. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Interesses públicos versus interesses privados – desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.

\_\_\_\_\_. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. XII, p. 297-332, 2003.

\_\_\_\_\_. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 3, n. 9, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=56993>>. Acesso em: 13 jun. 2010.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 2 V.

STEICHEN, Alain. La justice fiscale entre la justice commutative et la justice distributive. In: **Archives de philosophie du Droit**. Paris: Dalloz, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_.; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **O contrato e seus princípios**. 3. ed. Ver. at. e ampl. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. Normas Constitucionais e Direito Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV e V, n. 4 e 5, p. 167-175, 2003-2004.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: São Paulo, Recife: Renovar, 2007.

\_\_\_\_\_. **Obrigações**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Problemas de Direito Civil-constitucional**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2006. V. II.

\_\_\_\_\_. SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. **Revista da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 6, nº 23, p. 139-151, jul./set. 2003.

TIPKE, Klaus. YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. O Conceito Constitucional de Tributo. In: TORRES, Heleno (Coord.). **Teoria Geral da Obrigação Tributária**. Estudos em homenagem ao Professor José Souto Maior Borges. São Paulo: Malheiros, 2005-a.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005-b.

\_\_\_\_\_. Existe um princípio estrutural da solidariedade?. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005-c.

\_\_\_\_\_. Ética e Justiça Fiscal. In: SCHOUERI, Luis Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurélio. **Direito Tributário**: estudos em homenagem a Brandão Machado. São Paulo: Dialética, 1998.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**: Valores e Princípios Constitucionais Tributários. Rio de Janeiro: Renovar, 2005-d. V. II.

VASQUES, Sérgio. Globalização e igualdade tributária. **Cadernos de Ciência e técnica Fiscal**, 2000, nº 188. Disponível em: <<http://www.sergiovasques.com/artigos.php?zID=8>>. Acesso em: 23 jun. 2011.

WEBER, Tadeu. **Ética e filosofia política**: Hegel e o formalismo kantiano. 2. ed. Porto alegre: ediPUCRS, 2009.

WEISS, Fernando Lemme. **Justiça Tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

YAMASHITA, Douglas. Princípio da solidariedade em Direito Tributário. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.